



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

## **PROJETO DE LEI N° 17559/2025**

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

### **APROVA:**

**Institui medidas permanentes de incentivo à compostagem de resíduos orgânicos no Município de Maringá e dá outras providências.**

**Art. 1.º** Ficam instituídas, no âmbito do Município de Maringá, medidas permanentes de incentivo à compostagem de resíduos orgânicos, conforme disposto nesta Lei.

**Art. 2.º** A compostagem, como parte integrante da política municipal de gestão de resíduos sólidos, tem os seguintes objetivos:

I – promover o descarte ambientalmente adequado de resíduos orgânicos, reduzindo impactos ambientais e sanitários;

II – reduzir o volume de resíduos orgânicos encaminhados ao aterro sanitário municipal;

III – fomentar a educação ambiental, com ênfase na conscientização sobre redução de desperdício e reciclagem orgânica;

IV – estimular a produção e o uso de composto orgânico em hortas comunitárias, jardins públicos, escolas e propriedades rurais do município;

V – contribuir para a meta municipal de redução de emissões de gases de efeito estufa, em conformidade com a Política Nacional de

Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010).

**Art. 3.º** Para cumprimento dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá adotar as seguintes medidas:

I – desenvolver campanhas educativas, capacitações e oficinas sobre compostagem doméstica e coletiva;

II – estabelecer parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil, cooperativas e iniciativa privada;

III – implementar a coleta seletiva de orgânicos em órgãos públicos, feiras livres e grandes geradores (supermercados, restaurantes etc.);

IV – criar programas de apoio a hortas comunitárias e agricultura urbana, com distribuição de composto produzido a partir de resíduos municipais;

V – disponibilizar composteiras a preço subsidiado ou mediante empréstimo gratuito, priorizando comunidades de baixa renda;

VI – instalar unidades de compostagem em parques, escolas e centros comunitários, como projetos demonstrativos.

**Art. 4.º** A implementação das medidas previstas nesta Lei será feita de forma gradual, com prioridade para:

I – áreas com altos índices de geração de resíduos orgânicos;

II – instituições públicas e educacionais;

III – regiões atendidas por programas sociais municipais.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo regulamentará os critérios, prazos e metas específicas necessários implementação do disposto nesta Lei.

**Art. 5.º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observada a legislação vigente.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 30 de junho de 2025.**

---

**CRISTIAN MAIA MANINHO**  
**Vereador-Autor**



Documento assinado eletronicamente por **Cristian Marcos Maia da Silva, Vereador**, em 15/07/2025, às 08:46, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0397289** e o código CRC **A805736C**.

---

25.000009484-9

0397289v9

---